



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1115254-24.2025.8.26.0100**

Classe - Assunto

Recuperação Judicial - Classificação de créditos

Requerente:

Dia 33 Energies Brasil S.a e outros

Requerido:

Dia33 Energies Brasil S.a. e outros

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **LARISSA GASPAR TUNALA**

Vistos.

Trata-se de pedido recuperação judicial formulado pelo **GRUPO DIA33**, composto pelas sociedades **DIA33 ENERGIES GENERAL TRADING LLC (DIA DUBAI)**, **DIA33 ENERGIES BRASIL S.A. (DIA BRASIL)**, **MAYOR ENERGY TRADING LTDA. E DIA33 ENERGIES TRADING BRASIL LTDA.**, todas integrantes de conglomerado que atua no ramo de importação, armazenamento e comercialização de combustíveis no mercado brasileiro. Alegam que o principal estabelecimento é em São Paulo/SP. Sustentam as requerentes que sua atividade empresarial consiste na aquisição de combustíveis no mercado internacional, com posterior importação e distribuição no Brasil, por intermédio de contratos celebrados com diversos terminais portuários nacionais. Afirmam, entretanto, que enfrentam grave crise econômico-financeira em razão de sucessivos atos ilícitos praticados por antigos sócios e terceiros, os quais teriam causado significativos prejuízos, ensejando litígios judiciais e arbitrais em trâmite no Brasil e no exterior. Argumentam que apenas Dia Brasil, holding não operacional, foi constituída há menos de 2 anos, apresentando argumentos pela sua inclusão, consolidação processual e substancial.

Destacam, em especial, a ruptura da relação com a empresa Polypro DMCC, antigo fornecedor internacional, que resultou em disputas contratuais e na manutenção de pesados encargos relacionados a contratos de armazenagem de longo prazo. Apontam, ainda, a descoberta de esquema de concorrência desleal supostamente perpetrado por ex-sócios em conluio com o Grupo Coral, ocasionando desvio de clientela e comercialização paralela de grande volume de combustíveis, fato que é objeto de inquérito policial e ação cível em curso. Referem também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

conflictos recentes com a empresa Adonai Química S.A., que ajuizou execuções contra a Dia Dubai, com penhora de aproximadamente 10 milhões de litros de óleo diesel; bem como com a fornecedora Fort Energy Trading DMCC, que obteve decisão arbitral restringindo a comercialização dos produtos importados sem sua anuência. Relatam, ademais, dívidas relevantes com os terminais de armazenagem, que, à luz do direito de retenção previsto no Decreto nº 1.102/1903, podem impedir a liberação das mercadorias.

As requerentes sustentam, assim, que a totalidade de seu estoque se encontra indisponível em razão de decisões judiciais, arbitrais e da atuação dos armazéns gerais, circunstância que compromete a geração de caixa e agrava o risco de colapso financeiro. Alegam, ainda, que a continuidade de atos constritivos pode ensejar tratamento desigual entre credores e inviabilizar de modo definitivo a atividade empresarial, com prejuízo à preservação da empresa, empregos e movimentação da economia.

As requerentes afirmam que o **Grupo Dia33** possui viabilidade econômica e relevância social, atuando de forma consolidada no setor de comercialização de combustíveis, gases, lubrificantes e óleos básicos, com operações logísticas abrangendo transporte multimodal e gestão integrada da cadeia de suprimentos. Sustentam que o passivo concursal atinge aproximadamente R\$ 441.714.919,99, classificado integralmente como créditos quirografários, inexistindo dívidas trabalhistas ou de natureza extraconcursal, todos devidamente individualizados conforme as exigências legais.

Por fim, sustentam que, embora atravessando grave crise decorrente de fatores alheios à sua vontade, a situação tem caráter transitório e não compromete a solidez de suas operações, uma vez que o **Grupo Dia33** permanece como referência no setor de combustíveis, gases, lubrificantes e óleos básicos, com ampla atuação nacional e internacional. Argumentam que vêm adotando medidas para reduzir custos, potencializar a eficiência e preservar suas atividades, de modo a assegurar a continuidade da geração de receitas, tributos e empregos. Ressaltam que a recuperação judicial é medida imprescindível para a proteção da função social da empresa, conforme o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, evitando-se o risco de paralisação de suas atividades e eventual decretação de falência, e permitindo, assim, a solução coletiva e ordenada de seu passivo junto aos credores.

Requerem, portanto, a concessão de tutela cautelar de urgência, alegando que há risco de pagamento a credor concursal e necessidade de liberação de estoque das requerentes, bem como que Fort Energy não pode ilegalmente impedir a comercialização das mercadorias das requerentes. Requerem que seja deferida: "i. A antecipação parcial dos efeitos do deferimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

processamento da recuperação judicial (LFRE, art. 6, § 12), para: (a) suspender os atos expropriatórios da Execução Adonai (proc. n. 1009106-58.2025.8.26.0562); (b) liberar os 2.877.543 litros penhorados, na Execução Adonai, no Terminal da Santos Brasil, no Porto de Itaqui; 3.121.714 litros no Terminal do Terin, no Porto de Paranaguá (doc. 17), prestando-se todas as contas ao administrador judicial, nos termos do art. 22 da LFRE; e (c) que a Fort Energy abstenha-se de utilizar uma decisão estrangeira sem homologação que está impedindo que as Requerentes comercializem suas mercadorias normalmente no Brasil, prestando-se todas as contas ao administrador judicial, nos termos do art. 22 da LFRE. ii. O deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRFE, com os documentos que compõem o Anexo 1; iii. A suspensão de todas as ações e execuções já ajuizadas – ou que sejam ajuizadas por débitos sujeitos à recuperação judicial – contra o Grupo Dia33, nos termos do artigo 6º, e art. 52, inc. III, da LREF; iv. A nomeação de administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, da LREF; v. A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; vi. Sejam as certidões negativas dispensadas para que o Grupo Dia33 exerça suas atividades, nos termos do art. 52, inc. II, da LRFE vii. A intimação da Junta Comercial informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das empresas Requerentes; viii. A expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao administrador nomeado eventual habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados; ix. Sejam autuados em segredo de justiça os documentos referentes à declaração de bens dos sócios administradores das Requerentes (doc. 07), em proteção à eventuais informações restritas, bem como os documentos de nn. 16, 17, 26, 27, 28 e 33, referentes aos litígios sigilosos; e x. a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos remanescentes que este Juízo julgar necessário, sem que prejudique a apreciação e deferimento do processamento pedido de recuperação judicial apresentado".

A decisão de fls. 1459/1470 expôs dúvidas sobre o processamento da recuperação judicial, determinando-se a emenda da inicial, além de constatação prévia.

Fort Energy ingressa aos autos às fls. 1471/1481 como credora interessada, e faz análise preliminar do porquê o processamento da recuperação judicial não teria razão de ser.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

Aceitação do encargo pelo profissional nomeado para constatação prévia às fls. 1627/1628.

Requerentes informaram alteração do endereço da **DIA 33 ENERGIES TRADING BRASIL LTDA** às fls. 1629/1630.

Emenda à inicial pelas recuperandas apresentada às fls. 1649/1662. Reiteram pedido de suspensão de leilão programado para o dia 24 de outubro. No mais, trazem os seguintes esclarecimentos: **a) competência**: afirmam que o "*centro de decisões estratégicas, financeiras, e administrativas do Grupo 33 é na cidade de São Paulo*". E isso mesmo considerando ser incontroverso que todo passivo relatado está em nome da **DIA DUBAI**, na medida em que a gestão de contratos portuários e fornecimento estaria em São Paulo, sede das decisões estratégicas, e também foro eleito nas contratações. Sustenta que as filiais tem funções fiscais e de apoio logístico; nesse ponto, defende que a **DIA DUBAI** destina-se exclusivamente a apoiar a operação brasileira, "*com central de importação, financiamento e custeio das operações brasileiras*", e que a **DIA TRADING** é solidária às dívidas existentes; **b) capacidade postulatória**: juntada de Ata de Assembleia da **DIA 33 ENERGIES BRASIL S.A.**, com autorização para o ajuizamento da RJ; **c) legitimidade**: sustentam que apenas a **DIA BRASIL**, *holding* não operacional, possui menos de 2 anos de constituição. No mais, "*Todas as demais sociedades possuem constituição anterior: (i) Mayor Energia Ltda., constituída em 2021; (ii) Dia Trading Ltda., constituída em 2022; e (iii) Dia Dubai, constituída em 2022. Tais informações podem ser confirmadas nos atos constitutivos devidamente juntados às fls. 290/381 dos autos*". Defende que a inferior constituição da **DIA BRASIL** não impede sua legitimidade, pois se trata de empresa constituída para viabilizar toda a operação, em relação de instrumentalidade, tanto que é corresponsável pelas outras duas empresas, operacionais; **d) demonstrações contábeis**: esclarece que a **DIA TRADING** antes se chamava *Hadeon Medical Ltda* e *Medical Chain Comércio Ltda*, trazendo as respectivas demonstrações. Quanto à **DIA DUBAI**, ressalta que constituída em 2022, tendo trazidas seus demonstrativos igualmente; **e) relação de credores e funcionários**: retoma o tema do papel da **DIA DUBAI** e responsabilização solidária da **DIA TRADING**, e que poucos são os funcionários CLT, sendo o restante contratado como pessoa jurídica; **f) relação de bens dos sócios**: complementa-se a relação juntada, com respectivas declarações de impostos de renda e ausência de residência fiscal no exterior.

Às fls. 2075/2094 há nova manifestação da **Fort Energy**, aprofundando pontos anteriormente já trazidos. Sustenta que a carga de diesel em disputa em arbitragem não é sujeita, pois as compras e vendas possuíam cláusula de reserva de domínio, e há inadimplência das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

requerentes. Aponta ausência de perigo de dano com o leilão, na medida em que os valores decorrentes ficarão depositados nos autos. Defende que o centro de interesses econômicos é em Dubai, a afastar a competência do Juízo, como inclusive reconhecido pelas requerentes em outros autos, a tratar o centro de interesses como elemento de manobra conforme conveniência; ademais, os endereços em São Paulo sequer são consolidados, variando inúmeras vezes. Nega a regularidade da atividade econômica ao mínimo de dois anos, tanto pelo tempo de constituição de duas das empresas quanto pela existência tão somente de duas operações econômicas no período (*joint venture* Vespera e Poly Pro e negócio com a **Fort**), com aquisição de combustível para venda em território nacional e sem contraprestação. Mesmo os contratos de armazenamento desse combustível adquirido e inadimplido também foi inadimplido, conforme litígio com a Adonai e inadimplementos já noticiados por outros armazéns, como Terin, Santos Brasil, Ultracargo Logística, todas listadas como credoras. Reiteram que o árbitro de emergência negou vez mais o pedido de liberação dos bens, e que não houve cumprimento dos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101.

Após juntada de demonstrativo contábil com tradução regulamentada pelas requerentes, às fls. 2172/2292 foi apresentado o laudo de constatação prévia.

Em seguida, às fls. 2293/2310, sobreveio manifestação de outra credora, **Adonai**, insurgindo-se contra o pedido liminar renovado. Entende que inexiste elemento novo a justificar a reapreciação, e que a suspensão do leilão prejudicaria todas as partes, inclusive o **GRUPO**, diante da perecibilidade dos produtos e dos custos para a manutenção do armazenamento. Defende que não se trata de bem essencial e que, de toda sorte, não estariam preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, na esteira dos argumentos já trazidos pela **Fort**.

A última decisão, de fls. 2404/2410, determinou novos esclarecimentos a fim de analisar a possibilidade de processamento do pedido de recuperação judicial, assim como rejeitado o pedido reformulado de suspensão do leilão.

Sobreveio petição das requerentes às fls. 2415/2428. Sustentam: i) prematura a discussão da sujeição ou não do crédito da **Fort Energy** e, subsidiariamente, defendem a sujeição, na medida em que inexiste cláusula de reserva de domínio ou qualquer direito real sobre os bens, tendo havido efetiva transferência de propriedade no ato da descarga; ii) na arbitragem não se discute a titularidade dos bens, mas sim se há obrigação contratual da **DIA 33** de obter anuência da **Fort** para entrega da carga a compradores; ii) que o fato de São Paulo abarcar o principal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

estabelecimento já foi apurado em constatação prévia; iii) eventual crédito da **Adonai** e **Fort** são ilíquidos, em discussão em sedes arbitrais e judiciais próprias; iv) também estaria confirmada a existência de atividade empresarial há mais de 2 anos pela constatação prévia. Enfim, reitera os prejuízos decorrentes de um leilão judicial dos bens na execução cível pendente.

Esclarecimentos prestados pelo administrador judicial às fls. 2551/2563, a partir do que questionado pelo Juízo em última decisão.

Manifestação das requerentes às fls. 2576/2581, trazendo resultado do julgamento dos AI n. 2240190-16.2025.8.26.0000 e 2240036-95.2025.8.26.0000, retirados das execuções cíveis pendentes perante a **Adonai**, bem como relatório da Administração das empresas requerentes.

Nova manifestação das requerentes, desta vez sobre as complementações trazidas pelo administrador judicial (fls. 2605/2613).

Manifestação espontânea da **Fort** novamente sobre os temas pendentes de apreciação do Juízo, quanto ao processamento da recuperação judicial (fls. 2614/2649).

Requerentes, às fls. 2650/2654, informam os resultados dos leilões, dois deles infrutíferos, e um deles com lance de R\$ 2.000.000,00 inferior ao valor de avaliação. Requerem que os outros bens sejam vendidos diretamente ao preço de R\$ 3,43 por litro, para utilização própria ou depósito nos autos, assim como suspensão de levantamento de valores nos autos da execução n. 1000190-14.2025.8.26.0375.

Manifestação espontânea da **Adonai** (fls. 2682/2697), também sobre a questão do processamento da recuperação judicial e sobre os leilões das execuções cíveis.

É o relatório. DECIDO.

I) Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Na decisão de fls. 1459/1470, uma série de requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial havia sido constatada, quanto ao valor da causa, recolhimento de custas, procuração e atos constitutivos – com pendências posteriormente sanadas -, documentação mínima necessária à luz do art. 48 e 51 da Lei n. 11.101, o que inclusive foi chancelado pela constatação prévia (fls. 228 e seguintes), restando pendentes apenas alguns pontos, os quais ensejaram (i) constatação prévia e, após esta; (ii) esclarecimentos pela parte autora e pelo administrador nomeado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

No desenvolver dessas pendências, houve chance de contraditório aprofundado, incomum a este momento processual, por credores interessados, inclusive.

E, não obstante o salutar contraditório desenvolvido, essa decisão se limitará a analisar o que correspondente ao momento processual atual: o preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial.

Nesse ponto, ao contrário das insurgências dos credores, entendo que **as recuperadas satisfizeram os requisitos legais**. Destaca-se, então, o enfrentamento dos temas ainda pendentes de controvérsia.

Como imperativo lógico prévio à análise do tema da competência e do exercício regular de atividades há mais de dois anos, há de se considerar as alegações de consolidação substancial e processual.

Nesse sentir, a constatação prévia asseverou que há identidade de controle, atuação conjunta, partes relacionadas, relação simbiótica entre as empresas do grupo (fls. 2264 e seguintes), inclusive com assunção de responsabilidade pela **DIA BRASIL** sobre as obrigações assumidas pelas entidades do **GRUPO**.

Descreveu-se que as quatro empresas requerentes compõem um grupo econômico, doravante chamado de **GRUPO DIA33**, o qual possui a **DIA DUBAI** como controladora da **DIA33 BRASIL**, que, por sua vez, é a *holding* das outras duas empresas, **MAYOR ENERGIA** e **DIA TRADING**. Isso, suficiente à confirmação da consolidação processual, revelou também os requisitos da consolidação substancial, com atuação conjunta das empresas, todas envolvidas na atividade de compra e venda de combustíveis e fertilizantes do Oriente Médio ao Brasil, simbiose agravada pela assunção de responsabilidade da *holding* por quaisquer operações da **MAYOR ENERGIA** e **DIA TRADING**. Concluiu o administrador que *"para além do simples cumprimento formal dos requisitos legais, esse pleito recuperacional só tem pertinência se processado em consolidação substancial, porquanto o desenvolvimento empresarial só é possível a partir da atuação una e coordenada das requerentes"*.

Evidenciou-se com mais facilidade que a **DIA33 BRASIL**, **MAYOR ENERGIA** e **DIA TRADING** operam conjuntamente e em solo brasileiro, mas o mesmo foi constatado quanto à **DIA DUBAI**, já adentrando, então, no tema da competência.

Tratando-se a atividade do **GRUPO** de *trading* de mercadorias advindas do Oriente Médio, constatou-se a imprescindibilidade da **DIA DUBAI** para o inicio e sucesso da operação, responsável pelo primeiro passo da nacionalização. A partir disso, tanto a **DIA DUBAI** vende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

diretamente aos distribuidores (fls. 2257) quanto às demais realizam essa comercialização, o que depende de licenças operantes em São Paulo, e não nas demais filiais, que servem de meros domicílios fiscais.

Consequentemente, *"todas as operações de gerência estratégica, administrativa e operacional, bem como o local da própria atuação física dos colaboradores estão concentradas no atual endereço da 2^a Requerente, DIA33 ENERGIES BRASIL S.A, situado na Rua Ramos Batista, 152, conjunto 121, Edifício Atlanta, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-020. Nos demais endereços, não se constatou atividades minimamente relevantes, sendo certo que em alguns as Requerentes sequer são conhecidas, o que se coaduna com as informações colhidas nas reuniões acerca do estabelecimento das sedes para fins meramente fiscais. Exatamente por isso, todos os negócios e riquezas gerados na atuação nacional se dão a partir da 2^a Requerente DIA33 ENERGIES BRASIL S.A, de onde se define, inclusive, os processos de venda e nacionalização dos produtos importados, tudo nessa Comarca da Capital de São Paulo. "*

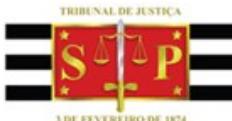
A análise da natureza da atividade desenvolvida, seu *locus* e interligação umbilical entre as quatro empresas fazem com que a interpretação dos requisitos do art. 48 e 51 da Lei n. 11.101 aceite mitigações quanto a parte das empresas, se individualmente consideradas.

É dizer, ainda que a **DIA DUBAI** se envolva em outras atividades naquele solo estranheiro – do que não se tem notícia, porém, por hipótese assim se considera – ela assume papel fundamental na principal atividade aqui desenvolvida e que concentra esforços das 4 empresas, a justificar a competência deste Juízo, assim como a consolidação processual e substancial.

E, também como consequência dessa realidade é a mitigação do prazo de 2 anos de exercício regular de atividade empresarial.

Sobre esse tema, vale destacar que predomina na doutrina e jurisprudência o entendimento de que (i) esse requisito é formal, não competindo ao Judiciário imiscuir-se na *forma* do exercício dessa atividade empresarial; e (ii) possível a mitigação do requisito caso se esteja diante de um grupo econômico, desde que este exista há mais de dois anos, ainda que essa realidade não seja observada a cada empresa individualmente considerada. Ilustrativamente, destaca-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO CREDOR, QUE ALEGA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA (ART. 51-A DA LEI N° 11.101/05), PARA CONSTATAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APURAR EXISTÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

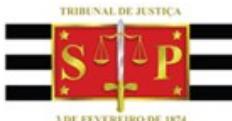
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DE FRAUDE DOCUMENTAL, E AFASTAR DO POLO ATIVO AS PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO COMPROVARAM A CONDIÇÃO DE PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. VERACIDADE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL VERIFICADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL QUE, EM RELATÓRIO INICIAL, CONSTATOU A SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS AGRAVADOS. COMPROVAÇÃO DE QUE AS PESSOAS FÍSICAS QUE REQUERERAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXERCEM ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI N° 11.101/05. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146889-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 25/01/2024)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. TRÊS EMPRESAS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. TEMPO DE ATIVIDADE DO GRUPO COMO UM TODO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento de recuperação judicial de três empresas de um grupo econômico, sob alegação de não cumprimento do prazo mínimo de dois anos de atividade. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se as empresas agravantes, integrantes de um grupo econômico, podem ser incluídas na recuperação judicial, apesar de não cumprirem individualmente o prazo de dois anos de atividade previsto no artigo 48 da LREF. III. Razões de Decidir 1. A flexibilização do prazo de dois anos é justificada pela consolidação processual e substancial do grupo econômico, que demonstra interdependência e confusão patrimonial entre as empresas. 2. A lógica de grupos societários permite considerar o tempo de atividade do grupo como um todo, especialmente em casos de confusão patrimonial, conforme artigos 69-G e 69-J da LREF. IV. Dispositivo Dá-se provimento ao recurso para deferir o processamento da recuperação judicial das agravantes em consolidação com as demais empresas do grupo. Legislação Citada: LREF, arts. 48, 51, art. 51-A, 69-G e 69-J; Lei 14.112/2020. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1665042 RS 2017/0074227-5, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3 - Terceira Turma, j. 25.06.2019. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304033-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 14/05/2025)

Assim, quando este Juízo, na última decisão, buscou afastar a hipótese de *inexistir*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

qualquer atividade empresarial nos 2 anos, esse é o limite do que é cognoscível para fins de procedibilidade do pedido de recuperação judicial: garantir a inexistência de risco de fraude, por meio de atividade *exclusivamente* formal. Afastado esse risco, e havendo formalização de atividade há mais de 2 anos, não cabe ao Juízo analisar profundamente qualquer outra realidade, como aparentemente pretendem as credoras insurgentes.

A partir dessas premissas jurídicas, tem-se que, formalmente, a **MAYOR** e a **DIA 33 TRADING** já possuem mais de 2 anos, apesar de adquiridas pelo **GRUPO** a menor tempo, porém preenchendo o requisito formal, principalmente se considerado que essa aquisições se deu para aproveitamento das licenças existentes em favor dessas empresas, ou seja, já operavam no que interessava ao **GRUPO** há mais de dois anos. Igualmente preenchido o requisito temporal pela **DIA DUBAI**. A única que não preenchia o requisito é a **DIA BRASIL**, porém, diante da consolidação substancial, essa realidade é passível de superação. No mesmo sentido a visão do AJ: *"A despeito de tal, a Perita Judicial perfilha do entendimento de que em relação aos grupos econômicos com atuação indivisível e em hipótese de deferimento da RJ em consolidação substancial, o prazo de 02 (dois) anos pode ser estendido às empresas que não o atingiram a partir do reconhecimento do cumprimento do requisito do artigo 48, caput da LRF pelo grupo empresarial como um todo, caso comprovada a atuação regular por uma das sociedades. Não poderia ser diferente, uma vez que, de uma lado, não se pode vedar o acesso ao beneplácito à empresa que cumpre os requisitos e, de outro, sendo impositiva a consolidação substancial, não haveria como segregar as demais empresas que atuam conjuntamente."*

E, quanto ao receio de completa inexistência de atividade regular, a suspeita foi afastada pelo administrador judicial, que, em seus esclarecimentos às fls. 2551/2563, destacou atividade com transações bancárias relevantes, pagamento de enorme quantia de tributos pelas requerentes, a indicar que operacionalizavam em extensão para além dos contratos inadimplidos.

Sendo bastante clara, a fim de evitar embargos de declaração ou distorções pelas partes interessadas: na última decisão, buscou-se prevenir a realidade de uma empresa que é recém constituída, afunda-se em dívida em curto lapso temporal e pede recuperação, inadimplindo a todos com que transacionou, o que se poderia considerar uma fraude quanto ao requisito da regular constituição de atividade empresária. Essa realidade foi afastada pelo Administrador Judicial, que identificou inúmeras transações para além dos inadimplementos, inclusive com recolhimentos substanciais de tributos, o que é suficiente a justificar o processamento do pedido de recuperação judicial, não competindo ao Juízo, afastado esse risco, analisar se as transações foram praticadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

em dois anos, um ano ou dois meses. Basta para o pedido de processamento que se identificassem operações hígidas, o que se observou.

Diante desse cenário, entendo preenchidos os requisitos legais e, por isso, **defiro o processamento da recuperação judicial de DIA 33 ENERGIES BRASIL S.A, MAYOR ENERGY TRADING LTDA., DIA'33 ENERGIES TRADING BRASIL LTDA E DIA'33 ENERGIES GENERAL TRADING LLC, em consolidação processual e substancial.**

II) Providências decorrentes do deferimento de processamento da recuperação judicial

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, **do mesmo perito já atuante**, Afonso Braga Sociedade de Advogados - Comercial - Avenida Nove de Julho , 3229 - CJs. 1001/1002; Jardim Paulista - São Paulo - SP - 01407000 - luizalinares@hotmail.com., que deverá prestar compromisso em 48 horas, **informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.**

2. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

3. Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

4. Suspendo pelo prazo de 180 dias (art. 6, §4º, da Lei 11.101/2005) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.

5. Proíbo pelo prazo de 180 dias (art. 6, III, da Lei 11.101/2005) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.

6. Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públícas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

7. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para e-mail: sp3falencias@tjsp.Jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

8. Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, **serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis** como prevê o CPC.

9. Intime-se o Ministério Público.

III) Dos demais pedidos liminares

Sabe-se que, com as providências do item II acima, apenas, remanesceriam muitas obscuridades, diante do litígio já travado entre as recuperandas e duas de suas credoras, que já se habilitaram e vem se manifestando nos autos.

Antes de nova insurgência da **Adonai** nesse mesmo sentido, destaco que o deferimento do processamento da recuperação judicial é fato novo a justificar revisitação do temas das liminares, indeferidos anteriormente, mais de uma vez, por este Juízo, justamente diante da inexistência, naquele então, da probabilidade do direito ao processamento da recuperação, frente às pendências, que ora restam superadas.

Assim, para além dos pedidos típicos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, pretenderam as autoras: (a) suspender os atos expropriatórios da Execução Adonai (proc. n. 1009106-58.2025.8.26.0562); (b) liberar os 2.877.543 litros penhorados, na Execução Adonai, no Terminal da Santos Brasil, no Porto de Itaqui; 3.121.714 litros no Terminal do Terin, no Porto de Paranaguá, prestando-se todas as contas ao administrador judicial, nos termos do art. 22 da LFRE; e (c) que a Fort Energy abstenha-se de utilizar uma decisão estrangeira sem homologação que está impedindo que as Requerentes comercializem suas mercadorias normalmente no Brasil, prestando-se todas as contas ao administrador judicial, nos termos do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

22 da LFRE.

Parte desses pedidos restou prejudicada diante de um leilão já efetivado, de modo que esse pedido se converteu, como relatado acima, em: que os outros bens sejam vendidos diretamente ao preço de R\$ 3,43 por litro, para utilização própria ou depósito nos autos, assim como suspensão de levantamento de valores nos autos da execução n. 1000190-14.2025.8.26.0375.

Diante do processamento da recuperação judicial, haverá de se estabelecer procedimento e contraditório adequados quanto ao tema da sujeição dos créditos da **Adonai e Fort** à recuperação judicial. Já se tem elementos para antever o teor da discussão.

Porém, nesse momento limiar do feito, a única certeza, inclusive já ressaltada em decisões anteriores, é que a venda *judicial* do óleo diesel é prejudicial *a todos que se entendem titulares* do bem, ante à alienação por preço inferior ao de mercado e diante da incerteza jurídica que paira sobre adquirentes, assim com o é a manutenção dele em armazenamento, o que, como a própria **Adonai** ressaltou em sua manifestação, assim como já constatado pelo E.TJSP nos Agravos juntados às fls. 25828/2597, representa prejuízo diário exponencial.

Assim, quanto às execuções da **Adonai**, o melhor cenário a acomodar todos os interesses é o de suspensão das execuções, até se averiguar a sujeição ou não do crédito, e, nesse interim: (i) manter o leilão frutífero realizado, a fim de não prejudicar os atos processuais praticados e o direito do adquirente, porém com suspensão do levantamento de valores por qualquer das partes, a remeter o produto da alienação a este Juízo; (ii) determinar a venda direta do restante dos produtos pelas requerentes, a preço de mercado utilizando-se dos critérios acordados por aquelas partes quando da avaliação nas execuções (leia-se, mesmos *critérios*, e não mesmo preço, ante à possibilidade de valorização do produto, a beneficiar todos os interessados), depositando nestes autos o produto da venda, a qual deve ser consolidada em 30 dias, e com homologação do preço negociado com os adquirentes previamente por este Juízo, sob pena de novo leilão a ser conduzido judicialmente, desta vez nesta sede processual, visando à celeridade para estancar com brevidade os prejuízos com armazenamento; (iii) suspender novos atos executórios pela **Adonai**, até definição sobre a natureza de seu crédito.

A presente serve como ofício, a ser encaminhado pelas recuperandas, ao Juízo das respectivas execuções.

Quanto à **Fort Energy**, há grande litigiosidade igualmente sobre a sujeição ou não de seu crédito. O pedido, por sua vez, que ela *"abstenha-se de utilizar uma decisão estrangeira sem homologação que está impedindo que as Requerentes comercializem suas mercadorias*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

normalmente no Brasil, prestando-se todas as contas ao administrador judicial" é genérico, e não houve apreciação do administrador judicial. Segundo as requerentes alegam, a decisão arbitral vigente impede a comercialização da totalidade dos produtos atualmente de propriedade dos requerentes, o que pode implicar risco ao soerguimento.

Assim, antes de decidir a liminar quanto à **Fort** e as repercussões jurídicas da decisão arbitral neste processo, ao Administrador Judicial para (i) informar os principais andamentos da arbitragem – com auxílio das partes caso haja entraves em razão do sigilo –, notadamente quanto à liminar proferida, aparentemente confirmada em oportunidade ulterior, e em que momento processual se encontram aqueles autos; (ii) confirmar a tese da requerente, se verdadeira ou não, quanto à inexistência de discussão naqueles autos sobre a titularidade dos produtos; (iii) quais produtos especificamente são abarcados pela liminar; (iv) o impacto do engessamento da comercialização desses produtos na atividade das requerentes, notadamente para fins de recuperação judicial; (v) análise preliminar sobre concursalidade ou não dos créditos. Prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público e conclusos para análise dessa pendência.

Em conclusão, **fica parcialmente deferida a liminar**, nos termos *supra*, notadamente quanto a **Adonai**, postergando-se a análise da questão da **Fort** após pronunciamento do AJ e do MP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**